



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36514.001386/2006-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.460 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO, DE OBRAS E MANUTENÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212 de 1991.

No caso dos autos, o lançamento está fulminado pela decadência, tanto pela regra do § 4º do art. 150, como pela regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, em razão da decadência do crédito tributário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD referente a crédito relativo às contribuições sociais correspondentes à contribuição dos segurados empregados e contribuição da empresa, incidentes sobre a remuneração dos ocupantes de cargos em comissão não filiados a regime próprio de previdência social - RPPS, período de 01/1996 a 12/1998.

O contribuinte foi cientificado do crédito fiscal em 03/07/2006, fl. 42. Inconformado apresentou impugnação.

A Decisão-Notificação ora recorrida manteve o lançamento fiscal. Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese a decadência do lançamento fiscal.

A 4ª Câmara de Julgamento do CRPS converteu o julgamento em diligência.

Foi emitida Informação Fiscal pela DRF em Curitiba/PR mantendo o lançamento fiscal (fl. 94).

Cientificado da informação fiscal resultante da diligência o contribuinte não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator.

Sendo tempestivo, conhece-se do recurso e passa-se ao seu exame.

O relatório fiscal, fls. 39/40, menciona que o lançamento fiscal se refere às contribuições sociais correspondentes às contribuições dos segurados empregados e patronal, incidentes sobre a remuneração dos ocupantes de cargos em comissão não filiados a regime próprio de previdência social - RPPS, período de 01/1996 a 12/1998.

O contribuinte foi cientificado do crédito fiscal em 03/07/2006, fl. 42.

Tendo em vista o período do lançamento fiscal, não resta dúvida de que o crédito foi alcançado pelos efeitos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias, como se sabe, são tributos lançados por homologação. Assim, deve, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Na hipótese de o contribuinte não efetuar o pagamento, aplica-se a regra do inciso I do art. 173 do referido diploma legal.

No caso dos autos, o lançamento está fulminado pela decadência, tanto pela regra do § 4º do art. 150, como pela regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN, pois já se transcorreram mais de cinco do prazo decadencial.

Processo nº 36514.001386/2006-28
Acórdão n.º 2803-003.460

S2-TE03
Fl. 199

Da competência do lançamento fiscal mais recente (12/1998) já transcorreram mais de 7 (sete) anos em relação a data da ciência do lançamento pelo contribuinte, que ocorreu em 03/07/2006, fl. 42.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário em razão da decadência do crédito tributário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Relator.